



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.854 - AP (2014/0332154-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JOSÉ CALANDRINI SIDÔNIO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE : GILVAN RAMOS DO NASCIMENTO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. DEFENSOR DATIVO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. *WRIT NÃO CONHECIDO*.

1. O Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.
2. Ampla defesa e contraditório preservados com a apresentação pelo defensor dativo da tese de desclassificação para homicídio simples com a retirada da qualificadora do art. 121, §2º IV do Código Penal, perante o Tribunal do Júri.
3. Nos termos do pacífico entendimento desta Corte Superior, o Processo Penal é regido pelo princípio do *pas de nullité sans grief* e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563), o que não ocorreu na hipótese.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.854 - AP (2014/0332154-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JOSÉ CALANDRINI SIDÔNIO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE : GILVAN RAMOS DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **GILVAN RAMOS DO NASCIMENTO**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Colhe dos autos que o paciente foi condenado perante o Conselho de Sentença, por homicídio doloso, a uma pena de 12 (doze) anos de reclusão. O trânsito em julgado ocorreu no dia 13/1/2014.

A defesa ajuizou revisão criminal, sendo indeferida liminarmente. Interpôs Agravo Regimental, sendo o pleito conhecido, porém improvido.

Alega o impetrante, em síntese, que a defesa do paciente fora negligente, o que ocasionou sua condenação. Aduz que o causídico não sustentou a tese de legítima defesa própria, bem como a desclassificação de homicídio doloso para o simples.

Requer a concessão da ordem para que seja declarada nula a sentença proferida perante o Tribunal do Júri, por ausência de defesa técnica

Informações prestadas pelo Tribunal de origem

Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.854 - AP (2014/0332154-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : JOSÉ CALANDRINI SIDÔNIO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE : GILVAN RAMOS DO NASCIMENTO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. DEFENSOR DATIVO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. *WRIT NÃO CONHECIDO*.

1. O Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.
2. Ampla defesa e contraditório preservados com a apresentação pelo defensor dativo da tese de desclassificação para homicídio simples com a retirada da qualificadora do art. 121, §2º IV do Código Penal, perante o Tribunal do Júri.
3. Nos termos do pacífico entendimento desta Corte Superior, o Processo Penal é regido pelo princípio do *pas de nullité sans grief* e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563), o que não ocorreu na hipótese.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Primeiramente, observa-se que o Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Na hipótese, não se percebe a existência de ilegalidade manifesta a ser sanada.

No que tange à nulidade suscitada, o Tribunal *a quo* assim decidiu (e-STJ, fls.60-64):

[...]Ao requerente foram garantidas e usufruídas todas as manifestações defensivas, tendo o processo se pautado na observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Inexistiu qualquer vedação para que trouxesse aos autos elementos de prova que julgassem favoráveis às suas teses defensivas.

Assim, na hipótese dos autos, oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, é inadmissível que o Tribunal de Justiça desconstitua, em sede de revisão criminal, a opção do Tribunal do Júri, sob a alegação de que teria sido a defesa do réu negligente no que disse respeito a defesa de teses como legítima defesa e desclassificação de homicídio.

Por outro lado, o requerente não pode simplesmente alegar a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vertentes alternativas da prova da verdade dos fatos para desconstituir sentença transitada em julgado e, via de conseqüência, pugnar pela submissão a novo júri. É necessário que elas sejam demonstradas objetivamente nos autos, particularizando as provas que originaram a versão que permitiu a formação de convicção diferente dos jurados [...]

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente teve garantia à defesa, inclusive o advogado sustentou a tese de desclassificação para homicídio simples, retirando a qualificadora do art. 121, §2º, IV (e-STJ, fl.41). Ampla defesa e contraditório preservados.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO, ESPECIAL OU DE REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DA DEFESA. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Prevalece nesta Corte, o entendimento de que eventuais irregularidades ocorridas durante a instrução criminal nos processos de competência do júri devem ser suscitadas tão logo seja possível, com base no que dispõe o art. 571 do CPP, sob pena de preclusão.

3. Não tendo sido impugnada no momento oportuno a ausência de intimação do advogado para apresentação das alegações finais, o questionamento cerca de 23 anos após, quando já transitada em julgado a decisão condenatória, evidencia a preclusão do tema. Precedentes desta Corte.

4. Ademais, não se verifica prejuízo quando o paciente é assistido durante todo o processo, tendo o defensor dativo apresentado as devidas alegações finais requerendo inclusive a desclassificação do delito para homicídio culposo, motivo pelo qual não se pode falar em nulidade (grifo nosso)

5. A alegação de nulidade por ausência de certidão ratificando a troca de endereço do advogado, por falsidade da assinatura do defensor lançada no aviso de recebimento de intimação e por falsa certificação, pelo escrevente, de que a esposa do réu teria fornecido novo endereço, além de não terem sido discutidas pelo Tribunal de origem, demandam profunda incursão na seara fático-probatória.

6. Habeas corpus não conhecido (HC n. 342127/GO, Sexta Turma, Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 5/4/2016, DJE 18/4/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, nos termos do pacífico entendimento desta Corte Superior, o Processo Penal é regido pelo princípio do *pas de nullité sans grief* e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563), o que não ocorre na hipótese.

Quanto ao tema, o seguinte julgado:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SIGILO DAS VOTAÇÕES. VOTAÇÃO DOS QUESITOS LEVADA ATÉ O FINAL, SEM TER SIDO ENCERRADA QUANDO OBTIDA A MAIORIA. ARTIGO 483, §§ 1º E 3º, DO CPP. NULIDADE DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 523/STF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À DEFESA. MERA IRREGULARIDADE.

1. Cinge-se à questão acerca da nulidade da sessão plenária por ter sido a votação dos quesitos levada até o final, sem ter sido encerrada quando obtida a maioria, em desrespeito ao contido no artigo 483, §§ 1º e 3º, do CPP.

2. No ponto, o Tribunal de origem afastou o vício por não ter o acusado demonstrado o prejuízo sofrido, além de considerar a matéria preclusa.

3. No campo da nulidade no processo penal vigora o princípio *pas de nullité sans grife*, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal). Foi, desse modo, editado pelo Supremo Tribunal Federal o enunciado sumular 523, que assim dispõe: 'No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu'. Nessa linha, a demonstração do prejuízo sofrido pela defesa - que, em alguns casos de nulidade absoluta, por ser evidente, pode decorrer de simples raciocínio lógico do julgador - é reconhecida pela jurisprudência atual como imprescindível tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta.

4. No presente caso, o Tribunal *a quo* afastou a ocorrência de qualquer prejuízo. Assim, ausente a demonstração do prejuízo sofrido pelo recorrente, por ter sido a votação dos quesitos levada até o final, sem ter sido encerrada quando obtida a maioria, não há nulidade a ser sanada.

5. Ademais, segundo julgado da Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça 'conquanto a regra contida nos §§ 2º e 3º do art. 483 do CPP, com a redação determinada pela Lei n. 11.689/2008, estabeleça o encerramento da votação com a resposta de mais de 3 (três) jurados, a circunstância de o magistrado haver prosseguido na abertura das respostas dos demais jurados não maculou o princípio do sigilo das votações, tratando-se de mera irregularidade' (HC 162.443/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012).

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1454610/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não há falar em constrangimento ilegal apto a ser sanado na via eleita, uma vez que a ampla defesa do paciente restou preservada, inclusive se tratando de um feito há muito transitado em julgado.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0332154-0

HC 311.854 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007749120138030009 00011922220148030000 00014165720148030000
11922220148030000 14165720148030000 7749120138030009

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ CALANDRINI SIDÔNIO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE : GILVAN RAMOS DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.